

Processo TC-010.556/2014-1 (com 31 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, com fundamento na Súmula TCU 145, de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Ceará (peças 29/30), no sentido da correção do erro material identificado no **Acórdão 5.223/2016 – 2ª Câmara** (peça 26), a fim de que:

onde se lê:

“9.4. aplicar ao **Sr. José Arlindo da Silva Filho** e à empresa Êxodo Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor”;

leia-se:

“9.4. aplicar ao **Sr. Emanuel Clementino Grangeiro** e à empresa Êxodo Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor”.

O Ministério Público de Contas também identificou erros materiais nos itens 9.1 e 9.3 do aludido **Acórdão 5.223/2016 – 2ª Câmara** (peça 26), cabendo retificar a grafia do nome do ex-Prefeito, à luz do disposto no plano de trabalho (peça 1, pp. 264/8) e nas alegações de defesa do responsável (peça 11), entre outras peças constantes no processo, bem como no Sistema CPF (788.766.134-04), de modo que:

onde se lê:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emanuel Clementino **Grangeiro**;

(...)

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Clementino **Grangeiro**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Êxodo Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/7/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);”

leia-se:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emanuel Clementino **Grangeiro**;

(...)

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Clementino **Grangeiro**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Êxodo Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/7/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);”

Brasília, em 3 de junho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador